

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 09 de julho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.181/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC) DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei em análise, estabelece em seu ***artigo primeiro (1º)*** que fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município Pouso Alegre/MG, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de Coordenar, em Nível Municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

O ***artigo segundo (2º)*** dispõe que para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I. Defesa Civil: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.
- II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. Situação de Emergência: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

IV. Estado de Calamidade Pública: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

O **artigo terceiro (3º)** aduz que a COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à Proteção e Defesa Civil.

O **artigo quarto (4º)** determina que Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil -SINPDEC.

O **artigo quinto (5º)** dispõe que a COMPDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador
- II. Conselho Municipal
- III. Secretaria
- IV. Setor Técnico
- V. Setor Operativo

O **artigo sexto (6º)** determina que o Coordenador da COMPDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de Proteção e Defesa Civil no município.

O **artigo sétimo (7º)** que poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Proteção e Defesa Civil.

O **artigo oitavo (8º)** que o Conselho Municipal será composto pelo Presidente, representantes das secretarias municipais, representantes da sociedade civil e outras entidades interessadas em colaborar (ONG's, entidades privadas etc.).

O **artigo nono (9º)** que os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

O **artigo décimo (10)** que fica criada no âmbito da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Pouso Alegre /MG a Unidade Gestora de Orçamento.

O **artigo décimo primeiro (11)** que esta Unidade Gestora de Orçamento fará uso do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil, desenvolvido em parceria com o Banco do Brasil e Controladoria Geral da União (CGU), que tem como objetivo dar mais agilidade, celeridade e transparência aos gastos de recursos liberados pela União para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

O **artigo décimo segundo (12)** que caberá sua gestão ao titular da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil do Município de Pouso Alegre /MG.

O **artigo décimo terceiro (13)** que o titular da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá como atribuições:

- I. Abrir a Conta de Relacionamento junto ao Banco do Brasil, onde será assinado um Contrato para operação do cartão;
- II. Gerir os gastos com o Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil;
- III. Inscrever a COMPDEC no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, visando obter CNPJ próprio, vinculado ao CNPJ do Município, bem como realizar qualquer trâmite burocrático para a implantação e funcionamento do COMPDEC;
- IV. Cadastrar ou descadastrar o nome dos portadores do Cartão devendo ser pessoa física, servidor ou ocupante de cargo público;
- V. Prestar contas junto ao Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil quando utilizado o Cartão por todos os portadores, juntamente com todos os documentos comprobatórios de despesas, bem como a todo

órgão de fiscalização, respondendo judicialmente e extrajudicialmente pela verba utilizada.

O **artigo décimo quarto (14)** que fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Proteção e Defesa Civil.

O **artigo décimo quinto (15)** que fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições e competência da Unidade aqui instituída, e proceder às alterações que achar necessárias na estrutura administrativa da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil respeitada às normas legais pertinentes à Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Pouso Alegre/MG.

O **artigo décimo sexto (16)** que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Ordinária 4.863 de 09 de Novembro de 2009.

FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno.

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a

fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias

COMPETÊNCIA

A competência de o Poder Executivo regulamentar a matéria está insculpida no art. 69, *incisos* II, III e XIII, da L.O.M..

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

(...)

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

(...)

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Ademais, a competência dessa Casa de Leis para análise da matéria reside no art. 136, inciso IX, da Lei Orgânica. Veja:

Art. 136. São vedados:

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei está instruído com justificativa, a qual dispõe o seguinte: “Saliento que o Município possui a COMDEC (Coordenadoria Municipal de Defesa Civil), criada pela Lei nº 1812 e 16/12/1980, alterada pela Lei Ordinária nº 4.863 de 09/11/2009 e pela sua concepção atua de forma reativa, após o desastre havendo a necessidade de ser revogada, mudando sua nomenclatura de Defesa Civil para PROTEÇÃO DE DEFESA CIVIL.

O Projeto de Lei em lide inclui as novas diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil promulgada através da Lei Federal Nº 12.608 de 10/04/2012, a serem

adotadas por todos os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e estabelece os princípios fundamentais e nessa nova concepção atua de forma PREVENTIVA, com adoção de medidas antecedendo o desastre, a fim de mitigar seus impactos.”

Por tais razões, a justificativa para a iniciativa do Chefe do Executivo, na lição de **HELLY LOPES MEIRELLES**:

Só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**, “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Os entendimentos sobre a Defesa Civil, segundo a **Confederação Nacional de Municípios (CNM)** de 2015:

A missão da Defesa Civil é planejar, promover, articular e executar a defesa permanente contra os desastres naturais, antropogênicos (causados pelo homem) ou mistos. Para isso, são adotadas ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas com o propósito de evitar ou minimizar esses desastres, procurando, simultaneamente, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade no convívio social.

A Defesa Civil atua de forma diferenciada em situações de normalidade ou anormalidade. Em situação normal, a atuação deve concentrar-se na prevenção de desastres; na capacitação e treinamento para emergências e desastres; no desenvolvimento sustentável e responsável da localidade, em contribuir para o planejamento do uso e expansão do território, na proteção do meio ambiente, na redução dos desastres e no bem-estar social.

[...]

Mas foi a partir da publicação da Lei 12.608, em 11 de abril de 2012, que o Sistema passou por uma reorganização ainda mais significativa. [...] Dentre as novidades, o atual Sistema de Defesa Civil estabeleceu competências aos Entes da Federação, criando diretrizes e objetivos, dentre os quais numeram-se alguns extremamente importantes para auxiliar os Municípios nas ações de gestão de riscos e desastres:

- prevenção e monitoramento de desastres;*
- promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;*
- estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;*
- promover a identificação e a avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;*
- monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;*
- estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana;*
- combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas.*

Dessa forma, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, **não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta, nos termos do artigo 53, § 2º, “i”, da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.181/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico ora exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária